

Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte
Juízo de Comércio de Vila Franca de Xira – Juiz 4

Processo n.º 3/06.1TCLRS

(Insolvência de Pessoa Coletiva)

Exmo. Senhor Doutor Juiz,

ODIVELAS FUTEBOL CLUBE, Insolvente nos autos à margem identificados, pessoa coletiva com o NIPC 501.301.046, com sede no Complexo Lúdico e Desportivo Estádio Arnaldo Dias, sito na Rua Alberto Monteiro, n.º 11, 2675-273 Odivelas, vem intentar

ACÇÃO DECLARATIVA DE CONDENAÇÃO EM PROCESSO COMUM

CONTRA:

JOSÉ ESTÊVÃO PINTO OLIVEIRA, Administrador Judicial da Massa Insolvente Odivelas Futebol Clube, com o número de identificação fiscal 126.074.640, com morada profissional na Avenida Conde Valbom, n.º 67, 4.º Esquerdo, 1050-067 Lisboa;

E

CÂMARA MUNICIPAL DE ODIVELAS, NIPC 504.293.125, com sede na Rua Guilherme Gomes Fernandes, Paços do Concelho – Quinta da Memória, 2675-372 Odivelas

O que faz nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos,

I. ENQUADRAMENTO:

1.º

No âmbito do Processo n.º 3/06.1TCLRS, foi proferida sentença de declaração de insolvência do Odivelas Futebol Clube, Autor, no dia 14 de Março de 2006, tendo a sentença apenas transitado em julgado em 08 de Junho de 2007, uma vez que foi interposto recurso, conforme se encontra comprovado nos autos.

2.º

Do apenso “L” conclui-se que na presente data decorre a fase de liquidação dos bens indicados como sendo [exclusivamente] os bens da Massa Insolvente.

3.º

O Autor, Insolvente, não se conforma com a atuação do 1.º Réu, Administrador da Insolvência no processo em causa, que, em vez de realizar os atos necessários à liquidação dos ativos da Insolvente, com vista à satisfação dos créditos dos credores, optou por entregar a grande maioria dos ativos a apenas um credor, a 2.ª Ré, em claro prejuízo dos restantes e do próprio Insolvente, tendo, por conseguinte, legitimidade processual para demandar os Réus, nos termos do mecanismo disposto no artigo 59.º do CIRE, pelos factos seguidamente descritos.

4.º

O 1.º Réu, ainda Administrador Judicial da Massa Insolvente do Autor, não obstante o pedido de destituição efetuado no passado dia 5 de Junho de 2020 (cfr. **DOC. 1**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais), responde como tal pelos atos praticados no exercício das suas funções, conforme artigo 52.º e seguintes do CIRE.

5.º

Ora, conforme se demonstrará, o Administrador Judicial responde pelos danos causados ao devedor e aos credores da insolvência e da massa insolvente pela inobservância culposa dos deveres que lhe incumbem, conforme artigo 59.º, n.º 1 do CIRE.

6.º

Nestes termos, a presente ação é tempestiva, corre por apenso aos autos de insolvência e as partes têm legitimidade para demandar e serem demandadas.

II – DOS FACTOS

7.º

O Autor detinha diversos bens e direitos, de uma ou de outra forma, identificados oportunamente nos autos.

8.º

No entanto, e sem motivo aparente, o Administrador Judicial retirou da Massa Insolvente direitos relativos a um imóvel, cessando e revertendo os contratos existentes a favor de um credor, a 2.ª Ré, conforme passaremos a expor e descrever.

9.º

Em 25 de Junho de 2005 foi celebrada escritura pública de cedência do direito de superfície por 60 anos, ou seja até 2065, de um imóvel, terreno para construção com a área de 57.435,08 m2 sito na Quinta do Porto Pinheiro, freguesia e concelho de Odivelas conforme **DOC 2**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

10.º

Nessa mesma escritura, consta como única condição de reversão do direito de superfície, a construção do complexo desportivo que deveria estar concluído no prazo de 5 anos a contar da celebração da referida escritura.

11.º

Ora, na verdade, o complexo encontrava-se já construído, tendo esta cláusula permanecido na escritura já que a mesma constava da promessa de constituição de superfície datada de 01 de Junho de 2003.

12.º

Contrato promessa esse, celebrado entre a 2.ª Ré, na qualidade de Promitente Cedente, e o Autor (Odivelas Futebol Clube), na qualidade de Promitente Superficial, um Contrato Promessa de Cedência em Direito de Superfície (doravante designado por Contrato Promessa), conforme **DOC. 3**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

13.º

Em boa verdade, parte desta área já estava, há mais ou menos tempo, na posse do Odivelas Futebol Clube, pelo que passamos a contextualizar para melhor enquadramento da situação.

14.º

Em 1981, a Abreu Lopes, Lda. doa ao Município de Loures, o terreno para o parque desportivo de Odivelas e o edifício destinado à sede do Odivelas Futebol Clube, conforme **DOC. 4**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

15.º

Em 01 de Setembro de 1982, a Câmara Municipal de Loures doa, sob condição ao Odivelas Futebol Clube, um edifício composto de casas térreas e primeiro andar para habitação, terraço, jardim e pátio com a área total de 880m², conforme **DOC. 5**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

16.º

No dia 16 de Novembro de 1983, a Câmara Municipal de Loures cede ao Odivelas Futebol Clube, em direito de superfície, um lote de terreno, destinado às instalações desportivas camarárias, com a área total de 29.240m², conforme **DOC. 6**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

17.º

O Odivelas Futebol Clube entra em posse dos imóveis, supra referidos embora nunca tenha sido registada qualquer cedência ou doação dos mesmos a seu favor.

18.º

Quanto ao imóvel urbano doado, com cláusula de reversão, este já não está na posse do Clube há muitos anos já que em cima do mesmo a Câmara Municipal de Odivelas licenciou a construção de um prédio integrado do conhecido, por lá residirem inclusivamente conhecidos políticos de Odivelas, condomínio das Colinas do Cruzeiro.

19.º

Isso mesmo resulta claro das imagens do google maps juntas como **DOCS. 7, 8, 9 e 10** e devidamente datadas de 1 de julho de 2001, 23 de Março de 2002, 17 de setembro de 2002 e 16 de Maio de 2004 respectivamente e onde se assinala o referido prédio urbano.

20.º

E o douto tribunal questionará, que interesse tem tudo isto, para a ação em causa?

21.º

Ora, como se verá mais à frente, é com base nesta escritura de doação de um imóvel com 880m2 que nunca foi registado em nome do Odivelas Futebol Clube e do qual este não tinha posse há muitos anos, que o Administrador Judicial e a 2.ª Ré sustentam a entrega do complexo desportivo com 57.435,08 m2, subtraindo o mesmo à Massa Insolvente.

22.º

Tendo o Odivelas Futebol Clube a posse, e o direito de superfície escriturado mas não registado, dos 29.240m2 correspondentes à área aproximada que surge assinalada, na fotografia google earth, datada de 25 de Julho de 2006, a amarelo no **DOC. 11**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

23.º

Tendo a Câmara Municipal recebido no âmbito do processo de loteamento das Colinas do Cruzeiro uma parcela com 39.615,32m2 correspondente à área aproximada que surge assinalada na fotografia google earth, datada de 25 de Julho de 2006, a amarelo no **DOC. 12** que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

24.º

Tendo a Câmara Municipal, em virtude da ausência de registo por parte do Odivelas Futebol Clube, ambos os imóveis em seu nome, destacou do imóvel 39.615,32m2 a área de 8.379,43m2 para a construção do Pavilhão Municipal e a área de 3.040,81 para afectação ao domínio público municipal tendo os restantes 57.435,08 m2 sido entregues ao Odivelas Futebol Clube (DOC 2 já junto), que nele construiu o complexo desportivo. Tudo isto fica claro pela análise do **DOC 13** que se junta e se dá por integralmente reproduzido.

25.º

Fica claro que pela escritura junta como DOC 2 a Camara Municipal de Odivelas constituiu direito de superfície a favor do Odivelas Futebol Clube sobre um terreno, que lhe foi transferido pela Camara Municipal de Loures aquando da transformação da freguesia de Odivelas em concelho, que já estava na posse do Odivelas Futebol Clube em virtude da escritura junta como DOC 6, embora nunca registado.

26.º

Mais importa realçar que este terreno tinha chegado à propriedade da Camara Municipal de Loures por cedência junta como DOC 4 já destinada ao Odivelas Futebol Clube pelo cedente Abreu Lopes Lda.

27.º

Ora, a escritura de 2005, com a constituição de direito de superfície sobre os 57.435,08m² a favor do Odivelas Futebol Clube, como que, renova e substitui as anteriores escrituras.

28.º

Pelo que é a escritura de 2005, a única cuja análise importa para efeitos do direito de reversão.

29.º

Como se pode ver pelas imagens do google earth, junta como **DOC 7** devidamente datada, o Odivelas Futebol Clube já em 2001 havia construído o estádio Arnaldo Dias.

30.º

E em 2004 tinha finalizado o complexo desportivo como resulta do **DOC 10**.

Ora como se viu

31.º

De acordo com o estabelecido no Contrato Promessa junto como DOC 3, mais concretamente na sua Cláusula Quarta, as partes estipularam que “(...) *a construção do complexo desportivo deverá estar concluída no prazo de cinco anos a contar da data da constituição do direito de superfície*”, negrito e sublinhado nosso.

32.º

Nestes termos, apenas existiria direito à reversão para o património da 2.ª Ré, “*em caso de incumprimento por parte da superficiária de qualquer das condições de constituição do direito de superfície (...)*”, conforme Cláusula Sétima do Contrato Promessa (negrito nosso).

33.º

Ora, o direito de superfície do imóvel em causa foi, efetivamente, cedido ao Autor, tendo este cumprido a condição exigida para o efeito, pois o complexo desportivo foi construído dentro

do prazo de cinco anos estabelecido, como é do conhecimento público e, em particular, dos próprios Réus.

34.º

Se por absurdo se pudesse entender que a cláusula de reversão da propriedade do imóvel de 880m² (DOC 5) poderia ser aplicável ao direito de superfície de 57.435,08 m², sempre se diga que:

35.º

Segundo a escritura de doação de 01 de Setembro de 1982 “(...), *da harmonia com a deliberação de Câmara do dia vinte e oito de Novembro de mil novecentos e setenta e nove, homologada pela Assembleia Municipal em reunião de vinte e seis de Março de mil novecentos e oitenta e um, doa ao Odivelas Futebol Clube, um edifício composto por casas térreas e primeiro andar para habitação, com a área de trezentos e dez metros quadrados, terraço com sessenta metros quadrados, jardim com trezentos e noventa metros quadrados e pátio com cento e vinte metros quadrados, ao qual foi atribuído o valor de quinhentos mil escudos.*”

36.º

Ficou ainda estabelecido, que “(...) *a doação reveste a natureza de condicionada, em termos de que na hipótese de dissolução, extinção, liquidação, ou em suma, em qualquer circunstância que se traduza na não persecução e continuação dos objetivos que o referido Odivelas Futebol Clube presentemente prossegue, a propriedade do imóvel ora doado, reverterá novamente a favor desta Câmara, nada tendo, nessa circunstância, aquele Clube ou os seus liquidatários a receber, seja a que título for, designadamente por benfeitorias realizadas, seja qual for a natureza, seja qual for o direito de superfície eventualmente suscetível de reclamação.*”, conforme escritura de doação de 01 de Setembro de 1982.

37.º

Neste sentido, a escritura de doação não deixa qualquer dúvida no sentido de que só poderia operar a reversão do contrato de doação, “(...) ***em qualquer circunstância que se traduza na não persecução e continuação dos objetivos que o referido Odivelas Futebol Clube presentemente prossegue (...)***” (negrito nosso).

38.º

É, portanto, condição *sine qua non* da reversão que o aqui Autor deixe de prosseguir os objetivos essenciais para a sua persecução.

39.º

No entanto, não restam dúvidas que o Autor continua em funcionamento, mantendo as atividades recreativas e desportivas, que constituem o seu objeto, como aliás já ficou

demonstrado anteriormente nos presentes autos, nomeadamente através do requerimento apresentado no dia 23 de Outubro de 2018, (Requerimento com a referência 30476370 apresentado no processo principal que se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais).

40.º

Facto que é do conhecimento dos Réus.

41.º

Aliás, a sede do Autor continua a ser utilizada por sócios do Autor e outros cidadãos de Odivelas, que aí praticam diversas atividades recreativas e culturais, com autorização do 1.º Réu (cfr. Pag. 1634 em que o 1.º Réu refere que irá trespassar este bar da sede, trespassar que nunca realizou, sede que continua aberta e em funcionamento aos dias de hoje).

42.º

E a 2.ª Ré tem disponibilizado carrinhas para que o Autor possa participar em diversas competições e torneios um pouco por todo o país (cfr. Requerimento com a referência 30476370 apresentado no processo principal no dia 23 de Outubro de 2018 e que apresenta extensa prova nesse sentido).

43.º

Pelo que não podem restar dúvidas de que os Réus sabem que o Autor mantém a sua atividade.

44.º

Recentemente, e como já teve oportunidade de referir anteriormente nos autos, o Autor deu-se conta que tais bens/direitos não constavam do acervo de bens da Massa Insolvente, porquanto o 1.º Réu diligenciou todos os atos necessários para que os mesmos, sem fundamento legítimo, fossem transferidos para um dos credores (a 2.ª Ré) em momento inclusivamente anterior à atual fase de liquidação.

45.º

De facto, foram transferidos os bens e direitos, anteriormente descritos, porquanto entendeu o 1.º Réu que estariam preenchidos – sem qualquer consideração e deliberação dos demais credores da Massa Insolvente ou do Tribunal – os requisitos estabelecidos (doação e contrato) para a reversão do terreno de 57.435,08 m2 cedido pela 2.ª Ré.

46.º

No entanto, não é de toda verdade que se encontravam verificadas as condições essenciais, para que existisse reversão dos bens, muito pelo contrário;

47.º

No caso da servidão decorrente do direito de superfície, a infraestrutura objeto do contrato foi em devido tempo construída.

48.º

Quanto à aplicação absurda da cláusula de reversão, é patente, na presente data, que é mantida a atividade desportiva e recreativa, que corresponde ao objeto do Autor.

49.º

Ora, tendo a 2.ª Ré revertido o direito de superfície e de propriedade a favor do Autor, deverá restituir ao mesmo os imóveis supra identificados, conforme se encontravam à data da celebração do Termo de Entrega e Cessão de Posições Contratuais, conforme **DOC. 14** que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

50.º

Não podendo nunca a 2.ª Ré ficar com a posse, e muito menos com a propriedade, uma vez que estamos perante uma vantagem de carácter patrimonial por parte da 2.ª Ré, conferida pelo 1.º Réu, à custa do Autor e prejudicando os restantes credores da Massa Insolvente, não existindo para tal qualquer causa justificativa.

51.º

Aquando da reversão dos terrenos em causa, a 2.ª Ré ficou também com a posse dos bens móveis que se encontravam na sede do aqui Autor e que são sua propriedade e que deverão ser restituídos com a propriedade dos imóveis, conforme **DOC. 14**, já junto.

52.º

Sendo que esses bens estão avaliados em **€ 685.222,00** (seiscentos e oitenta e cinco mil duzentos e vinte e dois euros) e dividem-se em:

- a) Inventário da Sala da Direção: **€ 16.845,00**
- b) Inventário da Sala da Secretaria: **€ 10.590,00**
- c) Inventário do Departamento de Futebol: **€ 5.135,00**
- d) Inventário da Sala de Jogos: **€ 400,00**
- e) Inventário da Sala de Troféus: **€ 25.000,00**
- f) Inventário do Bar: **€ 250,00**
- g) Inventário do Bar Antigo: **€ 32.295,00**
- h) Sala de Espera do Posto Médico: **€ 270,00**
- i) Inventário do Posto Médico: **€ 12.795,00**
- j) Inventário da Lavandaria: **€ 43.952,00**
- k) Inventário Posto Médico Campo 2: **€ 1.625,00**
- l) Inventário do Auditório: **€ 7.000,00**

- m) Inventário da Caldeira: € 4.400,00
- n) Inventário da Casa das Máquinas: € 31.156,00
- o) Inventário do Campo 2 – Relvado: € 410.000,00
- p) Inventário do Campo 1 – Relvado: € 9.435,00
- r) Inventário da Oficina: € 30.000,00
- s) Inventário da Tribuna: € 10.745,00
- t) Inventário da Loja: € 15.950,00
- u) Inventário da Rouparia: € 17.379,00

53.º

Todos os bens enumerados no artigo anterior passaram para a posse da 2.ª Ré aquando da assinatura do *supra* referido Termo de Entrega e Cessão de Posições Contratuais impedindo, assim, a venda por parte do 1.º Réu (que, possivelmente, também não tem interesse nisso).

54.º

Note-se que as instalações, e respetivo inventário, referidas no artigo 52.º da presente peça estavam, à data da posse da 2.ª Ré, em ótimas condições, como se comprova pelas fotografias que se juntam como **DOC 15** e se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais.

55.º

Neste sentido, deverá a 2.ª Ré proceder à restituição à Massa Insolvente do Autor dos bens móveis e imóveis *supra* referidos, no estado em que se encontravam à data em que tomou a posse dos mesmos, e deverá o 1.º Réu indemnizar a Massa Insolvente do Autor pelos danos causados pela privação dos bens em causa desde a data da entrega dos mesmos à 2.ª Ré até à data do trânsito em julgado da sentença que venha a ser proferida no âmbito do presente processo.

56.º

Acontece, porém, que os imóveis em causa e os bens que aí se encontravam, incluindo as benfeitorias, foram, em grande parte, destruídos pela 2.ª Ré.

57.º

Efetivamente, foram destruídas as seguintes benfeitorias que se encontravam nos imóveis:

- Pista de atletismo de seis corredores;
- Três campos de futebol de 11 com sistema de rega e iluminação artificial, dois deles com relva natural e bancada (Arnaldo Dias e Campo N.º2);
- Salas para serviços administrativos (sala de reunião, secretaria, sala de direção, três salas para técnicos desportivos, duas salas de serviços médico, sala de hidromassagem e tratamentos

crioterapia, sala de convívio e bar dos sócios, sala de troféus, sala de convívio com bar dos veteranos, duas lojas (material desportivo e ginásio de grandes dimensões);

- Três balneários de grandes dimensões para equipas e dois balneários para árbitros, tribuna, instalações para os profissionais da comunicação social;

- Um tanque de rega de grandes dimensões;

- Estacionamento coberto para 3 carrinhas;

- Todas as inerentes infraestruturas de especialidades.

58.º

Assim, se a 2.ª Ré não pode restituir todos no estado em que se encontravam à data em que ficou com a posse dos mesmos, para além de ter de restituir os bens e direitos anteriormente referidos, deverão os Réus indemnizar o Autor no montante correspondente aos bens destruídos e inutilizados.

59.º

Em 15 de Junho de 2005, o Autor e a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. estabeleceram um Contrato de Cedência de Espaço para Instalação de Equipamento de Radiocomunicações em Terreno (doravante denominado de Contrato), conforme **DOC. 16**, que se junta e se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

60.º

Nesse mesmo Contrato, ficou estabelecido que *“A compensação mensal é de € 800,00 (oitocentos euros) e deverá ser paga até ao oitavo dia útil do mês anterior àquele a que disser respeito, mediante transferência bancária, para a conta do Primeiro Outorgante (...)”*, conforme a Cláusula Quarta do contrato.

61.º

Sendo que o contrato previa a atualização anual automática do valor da renda, de acordo com a alínea c) da Cláusula Quarta.

62.º

Desconhece-se o valor atual da renda, mas a última renda recebida pela Massa Insolvente do Autor, em Janeiro de 2012, foi de € **1.094,71** (mil e noventa e quatro euros e setenta e um cêntimos).

63.º

Ora, desde Fevereiro de 2012 até à presente data venceram-se 117 (cento e dezassete) rendas.

64.º

O que significa que, ainda que desde essa data não tivesse havido qualquer atualização da renda, a Vodafone teria pago à Massa Insolvente do Autor, pelo menos, € 128.081,07 (cento e vinte e oito mil e oitenta e um euros e sete cêntimos), (117 x € 1.094,71).

65.º

Mas, com a reversão do direito de superfície e de propriedade a favor da Câmara Municipal de Odivelas, as rendas do Contrato *supra* identificado, deixaram de ser liquidadas à Massa Insolvente do Autor.

66.º

Deixando a Massa Insolvente do Autor sem um rendimento mensal fixo que seria fundamental para o pagamento aos credores e para a prossecução dos seus objetivos.

67.º

Devendo, por isso, os Réus indemnizar o Autor no montante correspondente às rendas que se venceram desde Fevereiro de 2012 até à data do trânsito em julgado da sentença que venha a ser proferida no âmbito do presente processo, em montante nunca inferior aos referidos € 128.081,07 (cento e vinte e oito mil e oitenta e um euros e sete cêntimos).

68.º

Mas, não satisfeitos com tudo o *supra* exposto, e num verdadeiro “fartar vilanagem” os aqui RR., junto com a entrega de um complexo desportivo perfeitamente equipado e de grande valor, junto com todos os *supra* identificados bens móveis e com o contrato de arrendamento *supra* identificado,

69.º

Encontraram ainda justificação para transferir, da conta da Massa Insolvente, €48.000,00 (quarenta e oito mil euros) para fazer face a um suposto ónus de utilização do complexo,

70.º

Ou seja, as benfeitorias e bens móveis não merecem valorização porque beneficiariam a massa, mas os ónus, porque oneram a massa, são valorizados.

III- DO DIREITO:

71.º

Nos termos do artigo 285.º do Código Civil “*Na falta de regime especial, são aplicáveis à nulidade e anulabilidade do negócio jurídico as disposições dos artigos subsequentes*”.

72.º

Ora, de acordo com o artigo 286.º do Código Civil, “*A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo Tribunal.*”

73.º

A declaração de nulidade do negócio tem efeito retroativo, devendo ser restituído tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 289.º do Código Civil.

74.º

A nulidade constitui, pois, um facto impeditivo da eficácia do negócio.

75.º

O negócio nulo não produz, *ab initio*, por força da falta ou vício de um elemento interno ou formativo, os efeitos a que tendia.

76.º

Neste sentido, o direito de propriedade e o direito de superfície dos imóveis identificados ao longo da ação deverão ser restituídos ao aqui Autor, bem assim como os bens móveis e benfeitorias, uma vez que o ato de reversão praticado é nulo!

77.º

Uma vez que, conforme se provou ao longo da presente ação, o Autor reuniu todos os pressupostos para vigorar tanto o Direito de Superfície cedido pela 2.ª Ré, como a doação da Câmara Municipal de Loures.

78.º

Mais, a restituição dos bens imóveis, deverá ser realizada conforme os mesmos se encontravam à data da reversão.

79.º

Em consonância com a retroatividade, haverá lugar à repristinação das coisas no estado anterior ao negócio, restituindo-se tudo o que tiver sido prestado ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, conforme o disposto no artigo 289.º, n.º 1 do Código Civil.

80.º

Tal restituição deve ter lugar, mesmo que se não verifiquem os requisitos do enriquecimento sem causa, isto é, cada uma das partes é obrigada a restituir tudo o que recebeu e não apenas aquilo com que se locupletou.

81.º

Ora, como já se viu, a 2.ª Ré destruiu diversos bens e benfeitorias que se encontravam nos imóveis, tornando, assim, impossível a repristinação das coisas no estado anterior ao negócio,

pelo que, quanto a esses bens e benfeitorias, deverão os Réus indemnizar o Autor, nos termos do artigo 289.º, n.º 1 do Código Civil, ou seja, no valor correspondente aos bens destruídos.

82.º

Assim, o negócio jurídico da reversão da doação e do direito de superfície dos imóveis *supra* descritos, e respetiva entrega de bens e benfeitorias realizadas pelo Autor, deverá ser declarado nulo, com a conseqüente restituição da propriedade e do direito de superfície dos imóveis para o Autor e dos bens que aí se encontram e não foram destruídos, devendo, quanto aos bens e benfeitorias destruídos, ser o Autor indemnizado no valor correspondente e ainda, quanto às rendas que o Autor deixou de receber, deverá ser indemnizado no valor correspondente por parte dos Réus.

V – DOS PEDIDOS:

83.º

Em face do exposto, pretende o Autor a nulidade do ato de reversão dos imóveis melhor descritos nos artigos 7.º a 47.º do presente articulado, conforme artigo 286.º do Código Civil.

84.º

Consequentemente, que os mesmos imóveis sejam restituídos ao aqui Autor, com os respetivos bens e benfeitorias que continham aquando do ato de reversão e melhor descritas no artigo 48.º e seguintes do presente articulado, devendo o prazo de 60 anos da cedência do direito de superfície recomeçar a contar, mantendo-se até Junho de 2023.

85.º

Uma vez que, como se viu, há bens e benfeitorias que foram destruídos pela 2.ª Ré, deverá o Autor ser indemnizado no montante correspondente, nos termos do disposto no artigo 289.º, n.º 1 do Código Civil.

86.º

Pretende ainda o Autor, que aquando da restituição do imóvel do qual tem o direito de superfície, o prazo de sessenta anos, seja apenas contabilizado aquando da sua restituição, prolongado o seu prazo no tempo.

87.º

Devem ainda os Réus ser condenados a pagar ao Autor uma indemnização correspondente ao valor total das rendas liquidadas pela Vodafone Portugal, desde a data da reversão dos imóveis até à data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

88.º

Finalmente, deve o 1.º Réu ser condenado no pagamento de uma indemnização ao Autor pela privação dos bens em causa desde a data da entrega dos mesmos à 2.ª Ré até à data do trânsito em julgado da sentença que venha a ser proferida no âmbito do presente processo.

Nestes termos e nos demais de Direito, deverá a presente ação ser julgada procedente, por provada, e, em consequência:

- a) Deverá ser declarada a nulidade da reversão dos imóveis para a 2.ª Ré, identificados nos artigos 7.º a 54.º da presente petição inicial, com a consequente restituição ao Autor dos respetivos direito de superfície e posse, até Junho de 2073, em virtude de o referido direito ter sido cedido em Junho de 2005 por 60 anos, mas o Autor ter estado impedido de exercer esse direito desde Fevereiro de 2012, bem como dos bens móveis e benfeitorias;
- b) Caso assim não se entenda, deverá ser declarada a nulidade da reversão dos imóveis para a 2.ª Ré, identificados nos artigos 7.º a 54.º da presente petição inicial, com a consequente restituição ao Autor dos respetivos direito de superfície e posse até Junho de 2065, devendo o Autor ser indemnizado pelo período em que não teve a posse nem o direito de superfície, à razão de € 4.000,00 por mês, desde 16 de Fevereiro de 2012 até à efectiva entrega;
- c) Deverá a 2.ª Ré ser condenada a pagar uma indemnização ao Autor, correspondente ao valor dos bens móveis e benfeitorias destruídos por aquela, que deverá ser apurado em sede de prova pericial;
- d) Deverão os Réus ser condenados a pagar ao Autor o montante que este deixou de receber relativo ao contrato com a Vodafone, na sequência da reversão dos imóveis, desde a data da reversão até à data do trânsito em julgado

da sentença que venha a ser proferida no âmbito do presente processo;

e) Deverão os Réus ser condenados a pagar ao Autor o montante de € 48.000,00 (quarenta e oito mil euros) que foram subtraídos à massa insolvente em benefício da 2.ª Ré.

DA PROVA

A) Testemunhal, a notificar nos termos do artigo 507.º, n.º 2 do Código de Processo Civil:

Susana Amador, com domicílio profissional no palácio de S. Bento, Praça da Constituição de 1976, 1249-068 Lisboa.

Manuel Porfírio Vargas, residente da Avenida Professor Doutor Augusto Abreu Lopes, n.63, 7ºAndar Esq., Odivelas.

Humberto Joaquim da Costa Lourenço Fraga Fernandes, residente da Rua David Mourão Ferreira, lote 6 B, 2.ºEsq, Amadora.

B) Testemunhal, a apresentar nos termos do artigo 507.º, n.º 2 do Código de Processo Civil:

José Manuel Pinheiro do Nascimento

C) Depoimento de parte da 2.ª Ré

Requer-se o depoimento de parte do senhor Hugo Manuel dos Santos Martins, na qualidade de Presidente da 2.ª Ré, nos termos do disposto no artigo 452.º do Código de Processo Civil, quanto aos factos constantes nos artigos 11.º, 17.º, 29.º, 30.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 51.º, 56.º, 57.º, 62.º, 63.º, 64.º, 69.º e 70.º do presente articulado.

Requer-se o depoimento de parte do 1º R., nos termos do disposto no artigo 452.º do Código de Processo Civil, quanto aos factos constantes nos artigos 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 51.º, 56.º, 57.º, 69.º e 70.º do presente articulado.

D) Requisição de informações

Requer-se que seja notificada a Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A., NIPC 502544180, com sede na Avenida D. João II, n.º 36, 1998-017 Lisboa, nos termos do disposto no art. 436.º do Código de Processo Civil, para vir aos autos informar quais os montantes pagos a título de rendas desde Fevereiro de 2012 até à presente data, no âmbito do contrato junto como Doc. 16, uma vez que esta informação é fundamental para o apuramento do valor concreto em causa.

E) Prova pericial

Requer-se a V. Exa. que seja realizada prova pericial, nos termos do disposto nos arts. 467.º e ss. do Código de Processo Civil:

- a) No sentido de ser efetuado levantamento topográfico com vista à reconstituição da área exata correspondente ao direito de superfície cedido ao Autor pela Câmara Municipal de Loures e pela 2.ª Ré.
- b) Para determinar o valor actual, das construções edificadas e que compunham o complexo desportivo à data de 16 de Fevereiro de 2012.

VALOR DA AÇÃO: € 1.281.303,07 (um milhão duzentos e oitenta e um mil trezentos e três euros e sete cêntimos)

JUNTA: 16 documentos

ED
A ADVOGADA